



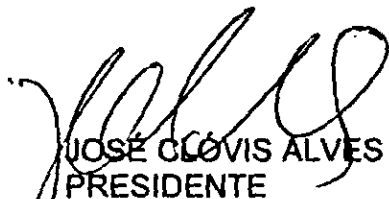
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.001172/2002-12  
Recurso nº : 139.724  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EXS.: 1995 a 1997  
Recorrente : ELA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA. (SUCEDIDA POR ELA FOMENTO COMERCIAL LTDA.)  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 2004  
Acórdão nº : 105-14.844

CSLL - DECADÊNCIA - O prazo de decadência das contribuições sociais é o constante no art. 150, do CTN, (cinco anos contados do fato gerador) que tem caráter de Lei Complementar, não podendo a Lei Ordinária nº 8.212/91, hierarquicamente inferior, estabelecer prazo diverso.  
*Recurso negado.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA. (SUCEDIDA POR ELA FOMENTO COMERCIAL LTDA.)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega (Relator), Corintha Oliveira Machado e Nadja Rodrigues Romero. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Daniel Sahagoff.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
DANIEL SAHAGOFF  
REDATOR DESIGNADO



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.001172/2002-12

Acórdão nº : 105-14.844

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO DA ROCHA  
SCHMIDT, IRINEU BIANCHI E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Two handwritten signatures in black ink, one positioned below the other, likely belonging to the mentioned council members.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.001172/2002-12

Acórdão nº : 105-14.844

Recurso nº : 139.724

Recorrente : ELA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA. (SUCEDIDA POR ELA FOMENTO COMERCIAL LTDA.)

RELATÓRIO

ELA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA. (SUCEDIDA POR ELA FOMENTO COMERCIAL LTDA.), já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ de Belo Horizonte/MG, consubstanciada no Acórdão constante das fls. 272/277, do qual foi cientificada em 09/02/2004, conforme Aviso de Recebimento de fls. 286, por meio do recurso protocolado em 09/03/2004 (fls. 286/305).

Contra o sujeito passivo foi lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 03/09, no qual foi formalizada a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em virtude de haver sido constatada a falta de seu recolhimento relativo aos meses de dezembro de 1994; janeiro, julho a setembro, e novembro de 1995; janeiro, abril a setembro, e novembro de 1996.

Argumentou a Fiscalizada que não estava obrigada ao recolhimento da citada contribuição, em razão do trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 89.0001306-8, por ela proposta contra a CSLL instituída pela Lei nº 7.689, de 1988, sob a alegação de inconstitucionalidade da norma, conforme detalhamento constante do item 2 do Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 10/11 e cópia da respectiva Certidão, às fls. 21.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 238 a 270), a Autuada se insurgiu contra o lançamento, com base nos argumentos dessa forma sintetizados no Acórdão recorrido:

*"Alega que o lançamento não pode ser acolhido porque a exigência objeto dos autos foi discutida em ação transitada em julgado, não se sujeitando,*

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.001172/2002-12

Acórdão nº : 105-14.844

*pois, aos recolhimentos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em respeito ao estipulado no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e no art. 467 do Código do Processo Civil. Segundo a impugnante, a garantia constitucional visa a impedir que, por lei nova, sem mudança de essência (mas apenas de forma ou de lei), o Poder Público tente burlar a coisa julgada sobre determinado tema.*

*“Assim, entende que a Lei nº 8.212, de 1991, não pode alterar coisa julgada, registrando, por outro lado, que a coisa julgada atinge a essência do direito e não apenas a mera roupagem normativa do momento.*

*“Interpreta as determinações legais acrescentando que a legislação ulterior à Lei nº 7.689, de 1988, não alterou, na essência, a CSLL, uma vez que os mecanismos de apuração da base de cálculo e o tipo legal - fato gerador (lucro) - continuam regrados por essa mesma Lei nº 7.689, de 1988, a teor do art. 72 do ADCT, inciso III. Acrescenta, ainda, que o art. 38 da Lei nº 8.541, de dezembro de 1992 e o art. 6º da medida Provisória nº 1991-13, de 13 de janeiro de 2000, mostram, expressamente, que a CSL continua, basicamente, regrada pela Lei nº 7.689, de 1988, em referência.*

*“Para a impugnante a Lei nº 8.212, de 1991, não exaure o tema da CSLL, não a regula completamente, não reproduziu a obrigação constitucional das empresas contribuírem sobre o lucro e nem revogou a Lei nº 7.689, de 1988. Defende, também, a tese de que esta norma não foi substituída pela Lei nº 8.212, de 1991, pois teria entrado em vigor desde a data da sua publicação, sem necessidade da observância do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal.*

*“Contesta a aplicação da multa de 75% e dos juros de mora, pois não pode a empresa ser qualificada como inadimplente, uma vez que se encontrava em situação de prejuízo fiscal, ou seja, não possuía Imposto a pagar. Cita entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.*

*“Ainda quanto aos juros de mora, interpreta as determinações legais que instituíram a taxa SELIC, alegando serem estas inconstitucionais. Menciona que a União, ao reclamar juros de mora utilizando-se dessa taxa, contraria os mandamentos previstos no § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional - CTN e no art. 192, § 3º da Constituição Federal.*

*“Requer, por fim o cancelamento do Auto de Infração.”*

Em Acórdão de fls. 272/277, a Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG manteve a exigência, adotando as seguintes razões de decidir:

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.001172/2002-12

Acórdão nº : 105-14.844

1. a autoridade lançadora efetuou corretamente o lançamento, em obediência aos ditames do artigo 142, do Código Tributário Nacional (CTN), e dos artigos 10 e 14, do Decreto nº 70.235, de 1972;

2. embora originalmente instituída pela Lei nº 7.689, de 1988, a CSLL teve a sua base de cálculo alterada por diplomas legais editados posteriormente (dentre eles, as Leis nº 8.034, de 1990, e 8.212, de 1991);

3. não restou evidenciada a alegada identidade entre a pretensão resistida em juízo, e a infração arrolada na presente autuação, a qual compreendeu fatos ocorridos sob a égide da Lei nº 8.212, de 1991;

4. *"No que se refere às relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo a não tributação da contribuição decorrente de decisão soberanamente julgada não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros a respeito dos quais há legislação de regência superveniente."*

5. a multa de ofício foi imposta no procedimento nos exatos termos previstos na legislação que rege a matéria, sendo cabível nos casos de falta de recolhimento do tributo devido, como o que se cuida; ao contrário da alegação de defesa, o fato de a pessoa jurídica se encontrar em situação de prejuízo fiscal, não a exonera do pagamento da CSLL, que possui base tributável distinta, perfeitamente demonstrada pela própria Fiscalizada às fls. 26 a 30, tendo sido considerado, no lançamento, a compensação com as bases negativas de períodos anteriores;

6. os juros moratórios calculados segundo a variação da taxa SELIC têm amparo na Lei nº 8.981, de 1995 (artigo 84, e § 5º), e se coadunam com a norma prevista no parágrafo 1º, do artigo 161, do CTN, não merecendo acolhida a alegação de ilegalidade quanto à sua cobrança;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.001172/2002-12

Acórdão nº : 105-14.844

7. de acordo com a legislação citada, a autoridade julgadora administrativa atua conforme a lei e o direito, sendo-lhe vedado seguir orientações da doutrina que o levem a aplicar métodos hermenêuticos que possam comprometer o fim público a que se dirigem as normas; tampouco ela se obriga a seguir precedentes jurisprudenciais, sendo-lhe, ainda, proibido a apreciação de alegações acerca de inconstitucionalidade de leis, segundo os dispositivos da própria Carta Política, que menciona.

Através do recurso voluntário de fls. 286/305, a Contribuinte, por meio de seus procuradores (Mandato às fls. 306), vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, alegando, em síntese, as seguintes razões:

1. inaugura a tese de decadência, alegando o decurso do prazo prescricional do direito de o Fisco proceder ao lançamento do crédito tributário ora discutido;

2. assevera que a regra aplicável à espécie é a contida no artigo 150, § 4º, do CTN – homologação tácita, em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador – o que determina a insubsistência integral das exigências da contribuição aqui tratadas, pois, quando da lavratura do auto de infração, em 15/01/2002, já havia transcorrido aquele prazo em relação a todos os fatos geradores arrolados;

3. segundo a Recorrente, o prazo decadencial de dez anos concernente à constituição de créditos relativos à Seguridade Social, previsto no artigo 45, da Lei nº 8.212/1991, não tem aplicação no caso da CSLL, em razão de o aludido diploma se revestir da natureza de lei ordinária, veículo impróprio para instituir decadência em matéria tributária, nos termos do artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, devendo ser adotadas as disposições do CTN, as quais foram recepcionadas pela ordem constitucional de 1988;

4. já no mérito, insiste a Recorrente em sua tese de que se acha amparada por decisão judicial transitada em julgado, obtida em ação ordinária que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689, de 1988, a qual continua



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.001172/2002-12

Acórdão nº : 105-14.844

disciplinando a CSLL, a despeito das alterações legislativas que modificaram pontualmente o seu texto original;

5. a defesa ilustra o apelo com trechos de parecer da lavra do Professor Humberto Teodoro Júnior acerca dos efeitos e da dimensão da *coisa julgada*, que configura garantia constitucional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88;

6. invoca a jurisprudência judicial produzida sobre o tema, transcrevendo ementas e trechos de julgados que concluem que a Lei nº 7.689, de 1988, continua em pleno vigor, fundamentando a exigência e a cobrança da CSLL, e que a Lei nº 8.212, de 1991, não reinstituíu a citada contribuição, ao contrário do entendimento da instância recorrida; cita ainda, nessa esteira, acórdão prolatado pela 1ª Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes;

7. a Apelante segue discorrendo acerca dos efeitos da *coisa julgada* que a protegeria, advertindo que *"a eficácia da sentença declaratória perdura enquanto estiver em vigor a lei em que se fundamentou"* (RSTJ 8/341) e ressaltando que a Lei nº 7.689, de 1988, continua vigendo;

8. alerta que no caso de que se cuida, não se trata de sustentar a inconstitucionalidade da referida norma, retirando-lhe os efeitos *"erga omnes"*, mas sim, da declaração feita naquele sentido pela Justiça, dentro dos limites da *coisa julgada*, envolvendo o Fisco e a Contribuinte, o que deve ser respeitado;

9. reitera os argumentos contrários à exigência dos acréscimos legais, pois se achava amparada por decisão judicial transitada em julgado que a desobrigava ao recolhimento da CSLL; invoca o conteúdo do parágrafo único do artigo 110, do CTN, que entende ser aplicável à espécie; traz à baila ensinamentos doutrinários acerca da analogia e da sua adoção ao caso sob estudo e cita as hipóteses de exclusão da multa de lançamento de ofício previstas no artigo 63, da Lei nº 9.430, de 1996 (constituição do crédito tributário

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.001172/2002-12

Acórdão nº : 105-14.844

destinado a prevenir a decadência, que seria o caso nos autos), e no artigo 17, da Lei nº 9.779, de 1999 (quando do pagamento do tributo declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, posteriormente ao ingresso de ação judicial proposta pelo sujeito passivo);

10. repisa, igualmente, as alegações relacionadas aos juros moratórios calculados com base na variação da taxa SELIC, em face de sua inconstitucionalidade, além de lhes ser, também, aplicáveis os argumentos concernentes ao conteúdo do parágrafo único, do artigo 100, do CTN;

11. por fim, a Recorrente contesta o acórdão guerreado, afirmando que a sua irresignação não se dirige ao controle de constitucionalidade de leis por parte do julgador administrativo, uma vez que tal ato já foi praticado pelo Poder Judiciário, nos autos do processo citado; o que se pretende nesta esfera, é que se dê à decisão judicial, a eficácia e a validade protegidas constitucionalmente.

Às fls. 312 a 317, constam documentos relativos ao arrolamento de bens e direitos efetuado pela Contribuinte com o objetivo de assegurar o seguimento do recurso voluntário interposto, formalizado nos termos da legislação de regência, o qual foi admitido pela Repartição de origem, que encaminhou os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, de acordo com o despacho de fls. 325.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.001172/2002-12

Acórdão nº : 105-14.844

V O T O V E N C I D O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, de acordo com os termos contidos no recurso voluntário interposto contra a decisão de primeiro grau, o presente litígio trata da questão da *coisa julgada*, que asseguraria a desobrigação da empresa, ao recolhimento da CSLL, a qual não teria sido observado pela autoridade lançadora, na formalização da exigência, sendo levantados outros questionamentos correlatos ao procedimento fiscal, os quais passo a apreciar.

**DO PRAZO DECADENCIAL APLICÁVEL ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS:**

Nos termos constantes do relatório, a lide, neste particular, trata de se dar validade, ou não, às disposições contidas no artigo 45, da Lei nº 8.212/1991, as quais, ao estabelecerem o prazo decadencial das contribuições sociais em dez anos, estariam conflitando com normas contidas no CTN e invadindo área reservada à lei complementar, de acordo com a Constituição Federal de 1988.

A matéria trazida à luz pela defesa, é reconhecidamente polêmica, estando longe de ser harmonizada a nível de jurisprudência.

Apesar de reconhecer a sólida fundamentação doutrinária e jurisprudencial, na qual se baseia a tese da defesa – de que o lançamento da CSLL se opera por homologação, e, como tal, estaria sujeita à regra contida no parágrafo 4º, do artigo 150, do CTN, a qual prevê o prazo decadencial de cinco anos, não se admitindo período maior estabelecido em legislação ordinária, a justificar a alegada perda do direito de a Fazenda



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.001172/2002-12

Acórdão nº : 105-14.844

Nacional formalizar a exigência sob análise – é, igualmente, inconteste a ausência de pacificação da matéria, no âmbito deste Colegiado.

Há, inclusive precedentes jurisprudenciais produzidos pelo Poder Judiciário, de acordo com a decisão prolatada pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do Recurso Especial nº 189.151/SP, de 02/08/1999, a qual admitiu a possibilidade de a matéria relacionada à prescrição da ação de cobrança de tributos, por não se constituir norma geral de direito tributário, ser tratada em lei federal ordinária. Embora se reporte à prescrição, o referido julgado tem pleno cabimento à matéria tratada nestes autos (decadência), dada à evidente similaridade entre os dois institutos.

Ademais, a tese da Recorrente pressupõe a possibilidade de o julgador administrativo deixar de dar validade a norma legal regularmente posta, por encerrar, flagrantemente, a arguição de inconstitucionalidade e ilegalidade de legislação ordinária em vigor, cuja apreciação compete, em nosso ordenamento jurídico, com exclusividade, ao Poder Judiciário (CF, artigos 97 e 102, I, "a", e III, "b").

Não obstante o posicionamento contrário de alguns componentes desta Casa, na forma dos julgados trazidos à luz pela Recorrente, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos, pois não se conhece decisão exarada pela Suprema Corte, declarando inconstitucional o artigo 45, da Lei nº 8.212, de 1991.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.001172/2002-12

Acórdão nº : 105-14.844

Por fim, o próprio Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, que disciplina o funcionamento deste Colegiado, veda, expressamente, aos seus membros, a faculdade de afastar a aplicação de lei em vigor, com a mesma ressalva acima, conforme dispõe o seu artigo 22A, introduzido pela Portaria MF nº 103, de 23 de abril de 2002.

Dessa forma, entendo ser plenamente aplicável à espécie dos autos, o prazo decadencial de dez anos para a presente exação, previsto no artigo 45, da Lei nº 8.212, de 1991, não se configurando, portanto, a alegada decadência do direito da Fazenda Nacional, o qual foi exercido dentro do interregno determinado pelo dispositivo.

Em função do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar decadência suscitada pela Recorrente.

(Vencido no julgamento da preliminar, resta prejudicada a apreciação do mérito do litígio).

É o meu voto.

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.001172/2002-12

Acórdão nº : 105-14.844

VOTO VENCEDOR

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator Designado

O recurso voluntário é tempestivo e se encontram arrolados bens para garantia de seu prosseguimento, razões pelas quais deve ser coihhecido.

A CSLL se submete à modalidade de lançamento por homologação, já que é de competência do contribuinte determinar a matéria tributável, o cálculo do tributo e o pagamento do "quantum" devido, se for o caso, independentemente de notificação e sob condição resolutória de ulterior homologação.

Nos termos do § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional, o Fisco dispõe do prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e quando não se tratar de dolo, fraude ou simulação.

Considerando que a homologação é condição resolutiva e não suspensiva, claro está que não ocorrendo a homologação nos cinco anos seguintes ao fato gerador decai o Fisco do direito de lançar, ao contrário do que afirma a corrente de que, esgotados esses cinco anos, contar-se-ia novo prazo de cinco anos para o lançamento.

Sendo hipótese de dolo, fraude ou simulação, entendo que o prazo de decadência deixa de ser o constante no art. 150, do CTN, para ser o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, ou seja, a contagem do prazo quinquenal passa a se iniciar no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o que não se verificou no caso em comento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.001172/2002-12  
Acórdão nº : 105-14.844

Ademais, cumpre mencionar que as contribuições também estão sujeitas ao prazo decadencial quinquenal e não de 10 (dez) anos, já que consoante o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988, somente à lei complementar cabe ditar normas gerais em matéria tributária, entre outras sobre prescrição e decadência.

Não se trata de declarar a Lei 8.212/91 inconstitucional, mas de aplicar a Constituição no que tange à forma de legislação que deva dispor sobre prazos decadenciais ou prescricionais, até porque, seria uma inversão da hierarquia das leis admitir que Lei Ordinária (8.212/91) modifique Lei Complementar (CTN).

Nesse sentido, Acórdão 105-13690 desta E. Câmara.

Por essa razão, acolho a preliminar de decadência para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 2004.

DANIEL SAHAGOFF